

LEI Nº 17.255, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 762/19, DOS VEREADORES ADILSON AMADEU – DEMOCRATAS, ANTONIO DONATO – PT, ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, EDUARDO TUMA – PSDB, FABIO RIVA – PSDB, ISAC FÉLIX – PL, QUITO FORMIGA – PSDB, RICARDO NUNES – MDB, RINALDI DIGILIO – REPUBLICANOS, RODRIGO GOULART – PSD, XEXÉU TRIPOLI – PV, GEORGE HATO – MDB E GILBERTO NASCIMENTO – PSC)

Institui o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego – PIME no município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo – PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre Serviços – ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento);
- III - infrações à legislação de trânsito;
- IV - de natureza contratual;
- V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio;
- VI - infrações à legislação ambiental.

Art. 2º O ingresso no PIME se dará aos interessados que comprovadamente tenham:

- a) através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério da Economia, na data da publicação da presente Lei, tenha mais de 5.000 (cinco mil) empregados declarados no CAGED;
- b) certidão Negativa de Débitos do INSS;
- c) certidão quanto à Dívida Ativa da União;
- d) certificado de regularidade do FGTS da Caixa Econômica Federal;

e) tenha em sua frota de veículos própria ou locada o estacionamento dos veículos na Cidade de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometa a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias sob pena de ser excluído do PIME.

Art. 3º O ingresso no PIME dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PIME poderão ser consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PIME os débitos constituídos, inclusive os que eventualmente estejam inscritos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI ou no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, em andamento, até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos não constituídos, incluídos no PIME por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PIME poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo.

Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PIME implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, encargos e honorários porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º Sobre os débitos incluídos no PIME incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Sobre os débitos consolidados na forma do disposto nesta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

- I - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;
- II - redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

§ 1º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PIME.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas judiciais deverá ser quitado integralmente junto aos autos no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 3º As multas de natureza punitiva aplicadas por autos de infração estarão também sujeitas aos acréscimos previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PIME, com os descontos concedidos na conformidade do art. 6º desta Lei, optando por uma das três opções: única, parcelada, ou limitada ao faturamento, nas seguintes condições:

- I - em parcela única;
- II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- III - em parcelas mensais sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, seja de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto apurado no mês anterior, a ser comprovado através do balancete devidamente assinado por contador, ou o valor do faturamento apurado para fins do ISS,

feito por meio da emissão da nota fiscal paulistana, conforme dispuser o regulamento, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Considera-se faturamento bruto a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida, ou o local da prestação dos serviços, e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PIME, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 2º O não pagamento por período superior a 90 (noventa) dias implicará na exclusão do contribuinte no PIME.

Art. 9º O ingresso no PIME impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 10. A homologação do ingresso no PIME dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista nesta Lei, dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 11. O ingresso no PIME impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município;
- II - a manutenção em seu quadro de empregados no mínimo 80% (oitenta por cento) daquele apresentado quando do ingresso no PIME;
- III - a manutenção da sede da empresa na Cidade de São Paulo durante todo o período em que o parcelamento do PIME estiver em vigor;
- IV - a manutenção da frota de veículos própria ou locada com estacionamento na Cidade de São Paulo;
- V - o dever de manter atualizadas as certidões referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 12. O sujeito passivo será excluído do PIME diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - atraso no pagamento da parcela do PIME por mais de 90 (noventa) dias;
- III - decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica pela liquidação;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio cindido assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIME.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PIME implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PIME não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14. Não se aplica o art. 19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2019, 466ª da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça
Publicada na Casa Civil, em 26 de dezembro de 2019.

DECRETOS**DECRETO Nº 59.160, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

Fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os preços dos serviços constantes da tabela integrante deste decreto para vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º Os recolhimentos de preços públicos objeto deste decreto deverão observar as rubricas de receitas às quais o item pertença e seu código SAF.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogados os Decretos nº 58.589, de 26 de dezembro de 2018, nº 58.651, de 6 de março de 2019, nº 58.790, de 6 de junho de 2019, nº 58.792, de 7 de junho de 2019, nº 58.811, de 24 de junho de 2019, nº 58.833, de 1º de julho de 2019, nº 58.834, de 2 de julho de 2019, e nº 58.879, de 26 de julho de 2019.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2019, 466ª da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO
PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Governo Municipal
Publicado na Casa Civil, em 26 de dezembro de 2019.

Tabela integrante do Decreto nº 59.160, de 26 de dezembro de 2019

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO 2020 (R\$)
1. Receitas de Aluguel (RUBRICA DA RECEITA 1.3.1.0.01.1-01.00.000.000.11.01.000) - SAF 24669			
1.1. OCUPAÇÃO DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS - POR MÊS			
1.1.1.	8000	Imóveis construídos para habitação ou exploração comercial	1/12 de 10% do valor do imóvel apurado na ocasião
1.1.2.	8001	Imóveis construídos ocupados por entidades assistenciais	1/12 de 10% do valor fiscal do imóvel na ocasião
1.1.3.	8002	Imóveis não construídos destinados à exploração comercial	1/12 de 6% do valor do imóvel na ocasião
1.1.4.	8003	Imóveis não construídos ocupados por entidades assistenciais	1/12 de 6% do valor fiscal do imóvel na ocasião
1.1.5.	8004	Imóveis não construídos ocupados por empreiteiras para obras	1/12 de 9% do valor fiscal corrigido do imóvel na ocasião
1.1.6.	8005	Imóveis não construídos ocupados por circois e/ou atividades afins	1/12 de 9% do valor fiscal corrigido do imóvel na ocasião
1.1.7.	8006	Instalação de banca de flores em logradouros - por mês, por m², por unidade	46,00
1.1.8.	8007	Área destinada à "Campanha de Alimento mais Barato" - por m² / mês	83,00

2. Outras Receitas de Concessões e Permissões (RUBRICA DA RECEITA 1.3.1.0.02.1-03.13.000.000.11.01.000) - SAF 24767			
2.1.	8851	Ocupação e uso do solo por postes - por m2, por mês	47,00
2.2. FILMAGENS			
2.2.1 Galeria Prestes Maia - Por dia			
2.2.1.1	4977	Por período de 6 horas diurnas	1.539,00
2.2.1.2	4978	Por período de 6 horas noturnas	3.077,00
2.2.2 Edifício Matarazzo incluindo o Pátio de Entrada			
2.2.2.1	4979	Por período de 6 horas diurnas	3.077,00
2.2.2.2	4980	Por período de 6 horas noturnas	6.153,00
2.2.3. Edifício Othon			
2.2.3.1	5422	Por período de 6 horas diurnas	3.000,00
2.2.3.2	5423	Por período de 6 horas noturnas	4.500,00
2.3. FILMAGENS E GRAVAÇÕES			
2.3.1. NCI, Centro de Referência da Cidadania do Idoso, SASF, Clube da Turma, Circo Social, CCInter, CRAS, CCA, Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo, C.J. CREAS, Centro POP, CPAS			
2.3.1.1.	4981	Por período de 6 horas diurnas	1.026,00
2.3.1.2.	4982	Por período de 6 horas noturnas	2.051,00
2.3.2. Espaço Público do Aprender Social (ESPASO)			
2.3.2.1.	4983	Por um período de 6 horas diurnas	1.539,00
2.3.2.2.	4984	Por um período de 6 horas noturnas	3.077,00
2.3.3. Edifício Sede da SMADS			
2.3.3.1.	4985	Por um período de 6 horas diurnas	2.564,00
2.3.3.2.	4986	Por um período de 6 horas noturnas	5.127,00
2.4. FILMAGENS E GRAVAÇÕES			
2.4.1	4987	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 2.2. e 2.3.	Aplicar desconto à preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16
2.4.2	4988	NÍVEL II - Produção NÃO Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 2.2. e 2.3.	Aplicar desconto à preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16

Considera-se:

I. Evento artístico-cultural: aquele que se relaciona às atividades de teatro, dança, música, circo, pintura, desenho, grafite, escultura, trabalhos manuais.

II. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

III. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

IV. Fins publicitários: referem-se às atividades que utilizem técnicas de comunicação em massa (revistas, jornais, outdoor, cartazes, painéis, rádio).

V. Fotografia: refere-se ao ato de criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando-as em uma superfície sensível.

VI. Evento corporativo, interesse diverso ou privado: é o uso do espaço ou acervo que busque concretizar os interesses privados ou de um grupo

Observações:

Para filmagens sem fins jornalísticos:

1. O processo de solicitação será encaminhado diretamente à SPCIn, segundo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

3. Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

5. Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria

2.5. SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO			
2.5.1. Bicicletas			
2.5.1.1	4922	Padrão 1 - até 5.000 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.1.2	4923	Padrão 2 - de 5.001 bicicletas até 10.000 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.1.3	4924	Padrão 3 - a partir de 10.001 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.1.4	4925	Padrão 4 - bicicletas disponibilizadas fora do centro expandido em raio de até 600 metros de estações ou terminais de transporte público	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.2. Sistema de Compartilhamento de Patinete			

2.5.2.1.	5421	Serviço de Compartilhamento de Patinetes Elétricos	Aplicar o disposto na Resolução n.º 22 de 29/10/2019 do CMUV e alterações.
2.6.	5419	Portaria de autorização para o comércio e prestação de serviços em vias e logradouros públicos (cria a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SUCIPEP)	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no Decreto nº 58.831, de 1º de julho de 2019, que institui o Sistema TÓ LEGAL.

2.7. AUTODROMO JOSÉ CARLOS PACE - INTERLAGOS

2.7.1. COMPETIÇÕES / ATIVIDADES ESPORTIVAS			
2.7.1.1.	4926	Pista Oficial / Competições / Atividades Esportivas / Diurno - Sexta-feira e Domingo e Feriados / 0h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 00h00 às 23h59) / P1, B, B1, B2, B3, B4, B5, B6, E1, E3, E4 e E5 / Por período	46.982,00
2.7.1.2.	4975	Pista Oficial / Campeonatos Estaduais / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / Por dia	19.246,00
2.7.1.3.	5424	Pista Oficial / Eventos Históricos / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / Por dia	22.000,00
2.7.1.4.	4927	Pista Oficial / Competições / Atividades exclusivamente automobilas / Noturno - Sexta-feira a Domingo e Feriados / 19h00 às 23h00 (Áreas auxiliares - das 12h00 às 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	10.726,00
2.7.1.5.	4928	Pista Oficial / Competições / Atividades Esportivas / Diurno - Segunda-feira a quinta-feira / 08h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 00h00 às 23h59) / P1, B, B1, B2, B3, B4, B5, B6, E1, E3, E4 e E5 / Por período	26.300,00
2.7.1.6.	4929	Pista Oficial / Competições / Atividades Esportivas / Noturno - Segunda-feira a quinta-feira / 19h00 às 23h00 (áreas auxiliares - das 12h00 às 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	10.726,00
2.7.1.7.	4930	Pista Oficial / Aula de Pilotagem (exclusivamente carros) / Segunda-feira a Terça-feira / 08h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 12h00 às 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	5.660,00
2.7.1.8.	4931	Retão / Competições / Atividades Esportivas / Segunda-feira a domingo / 08h01 às 13h00 / 13h01 às 18h00 / 18h01 às 23h00 / P2 e E8 / Por período	4.528,00
2.7.1.9.	4932	Ferradura / Competições / Atividades Esportivas / Segunda-feira a domingo / 08h01 às 13h00 / 13h01 às 18h00 / 18h01 às 23h00 / P3 / Por período	4.528,00
2.7.1.10.	4933	Pista Off Road / Competições / Atividades Esportivas / Segunda-feira a domingo / 08h01 às 13h00 / 13h01 às 18h00 / 18h01 às 23h00 / P4 e E2 / Por período	4.528,00
2.7.1.11.	4989	Kartódromo / Competições / Kart Estadual / Sexta-Feira, Sábado, Domingo e Feriados / 08h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 00h00 às 23h59) / E6, P5, B7, B8 e K1 / Por período	2.965,50
2.7.1.12.	4990	Kartódromo / Competições / Kart Nacional / Sexta-Feira, Sábado, Domingo e Feriados / 08h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 00h00 às 23h59) / E6, P5, B7, B8 e K2 / Por período	4.064,30
2.7.1.13.	4991	Kartódromo / Treino / Todos os dias / 08h00 às 17h00 / E6, P5, B8 e K1 / Por período	600,70
2.7.1.14.	4992	Kartódromo / Treino / Todos os dias / 18h00 às 23h00 / E6, P5, B8 e K1 / Por período	861,71
2.7.1.15.	4993	Kartódromo / Lazer / Locação / Todos os dias / 08h00 às 17h00 / E6, P5, K1 e K2 / Por período	821,00
2.7.1.16.	4994	Kartódromo / Lazer / Locação / Todos os dias / 18h00 às 23h00 / E6, P5, K1 e K2 / Por período	1.128,00
2.7.2. EVENTOS: Corporativos, Empresariais, Promocionais, Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares			
2.7.2.1.	4934	Pista Ofic. / Corporat., Empresar., Promoc. Corrida Pedestre ou Ciclismo e ativ. Similares / Diurno - seg. a dom / 8h a 18h (áreas auxiliares das 0h às 23h59) / P1, B, B1, B2, B3, B4, B5, B6, E1, E3, E4 e E5 / Por período	63.388,00
2.7.2.2.	4935	Pista Oficial / Corporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares / Noturno - Todos os dias da Semana / 18h30 às 23h30 (áreas auxiliares - das 12h00 às 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	31.694,00
2.7.2.3.	4936	Retão / Corporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / P2 e E8 / Por dia	29.889,00
2.7.2.4.	4937	Ferradura / Corporativos, Empresariais, Promocionais ou Apresentações Artísticas / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / P3 / Por dia	29.889,00
2			